

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís

7ª Vara Cível de São Luís<sup>1</sup>

---

PROCESSO: 0858538-26.2016.8.10.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL (12154)

**EXEQUENTE:** -----

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO SOUZA MESQUITA - CE34190, PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY - CE14433-A, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MA9348-A - **Publicação**

**EXECUTADOS:** -----

- **Publicação.**

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por -----, em face de -----, demanda esta que tramita na presente vara jurisdicional.

Conforme petição juntada com **ID nº 84437359**, o exequente requer a realização de penhora via **SISBAJUD** nos ativos financeiros dos Executados no valor de R\$-1.542.674,78 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), além do envio de ordens de bloqueio por 30 dias em contas correntes, ativos mobiliários, títulos de renda fixa e ações, através do mesmo sistema.

No mais, requer ainda realização de busca de veículos e empresas dos executados através dos sistemas **RENAJUD** e **INFOJUD**, recolhendo devidamente as custas para tanto.

O exequente também requer o bloqueio de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida do Executado ----- em parcelas mensais, até o pagamento total da dívida.

É certo que o Código de Processo Civil elenca hipóteses de impenhorabilidade no art. 833 e seguintes, dentre elas, o inciso IV, que determina a impenhorabilidade do salário destinado ao sustento do devedor e de sua família. Ainda sim, essa regra é relativizada no §2º quando o assunto é a restrição de salário para pagamento de pensão alimentícia, bem como a constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos.



A jurisprudência entende que o desconto de salário para pagamento de dívida não alimentar pode ocorrer, devendo-se observar a necessária preservação de quantia suficiente para subsistência digna da família e do devedor, entendendo o **STJ no EREsp nº 1874222/DF**, que é possível a penhora de salário para pagamento de dívida, ainda que a verba salarial não ultrapasse os 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Não cabe a este juízo aplicar a letra fria da lei, desconsiderando a capacidade financeira do devedor que é evidente nos autos, sendo viável o desconto salarial, pois é certo que o referido desconto não prejudicará a subsistência digna do devedor no caso, também fazendo prevalecer o princípio da efetividade para o pagamento da dívida.

Desta feita, **DEFIRO** os pedidos do exequente e determino a Secretaria Judicial a proceder com a constrição através dos sistemas mencionados, além da constrição de 30% (trinta por cento) do salário do devedor -----, vereador da Câmara Municipal de Codó/MA (CNJ 06.652.119/0001-25), para aonde deverá ser encaminhado ofício, com cópia desta decisão, para efetivação do desconto, para depósito em conta judicial desta 7.<sup>a</sup> Vara Cível.

**CUMPRA-SE.**

São Luís (MA), 15 de junho de 2023.

**ANA CÉLIA SANTANA**

Juíza Titular da 7<sup>a</sup> Vara Cível de São Luís

11

<sup>1</sup> Avenida Professor Carlos Cunha, SN, Fórum Des. Sarney Costa, Jaracaty, São Luís - MA - CEP: 65076-820 Fone: (98) 31945488

